



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2021”

DATA: 08 de junho de 2021.

SÚMULA: regulamenta o regime de parcelamento administrativo e judicial e reparcelamento administrativo de créditos tributários instituídos pela lei complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 e dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos do município de nova esperança conforme lei complementar nº 2.779, de 27 de abril de 2021.

A SECRETARIA DE FAZENDA DESTE MUNICÍPIO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS COM BASE NO ART. 59, II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.340 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI NOVO REGIME DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL;

CONSIDERANDO A OMISSÃO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS INERENTE A PARCELAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO JUDICIAL CONFORME BALIZA O ART. 514 e 515 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.340 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA AOS PROCURADORES JURIDICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR.

R.E.S.O.L.V.E.:

Art. 1º. Compreende-se como parcelamento e reparcelamento:

§ 1º. O parcelamento de que trata a supracitada legislação é compreendido pelo primeiro pedido de divisão em parcelas do montante do crédito tributário lançado e não recolhido aos cofres municipais.

§ 2º. O reparcelamento é compreendido como um novo parcelamento de um crédito tributário já parcelado.

§ 3º. Será admitido o parcelamento e o reparcelamento do crédito tributário na esfera administrativa caso o crédito não esteja em execução fiscal.

§ 4º. Estando em execução judicial o crédito tributário poderá ser objeto de um novo parcelamento que será admitido uma única vez.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§ 5º. O pedido de parcelamento de créditos tributários objetos de Cobrança Judicial deverão ser formalizados junto a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º. Dos prazos de parcelamentos e reparcelamentos, administrativos de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa que não estão em cobrança judicial:

§ 1º. O parcelamento do imposto sobre propriedade territorial urbano (IPTU) e taxas, lançados no exercício seguirá a quantidade de parcelas definida em Lei específica que institui o lançamento anual dos referidos tributos.

§ 2º. O imposto sobre propriedade territorial urbano (IPTU) e taxas inscritas em dívida ativa já parcelado poderão ser reparceladas uma única vez em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. A contribuição de melhoria poderá ser parcelada em até 36 (trinta e seis) vezes no ato do lançamento.

§ 4º. A contribuição de melhoria inscrito em dívida ativa parcelada poderá ser reparcelada uma única vez em até 24 (vinte e quatro) meses diretamente no Setor de Tributação mediante solicitação.

§ 5º. A contribuição de melhoria inscrito em dívida ativa parcelada poderá ser reparcelada uma única vez de 24 (vinte e quatro) meses a 48 (quarenta e oito) meses mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 6º. Os créditos tributários não mencionados acima, inscrito ou não em dívida ativa poderão ser parcelados e ou reparcelados, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. Dos prazos de créditos tributários que estejam em cobrança judicial:

§ 1º. Os créditos tributários em cobrança judicial poderão ser parcelados uma única vez, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado exceder o número de meses, mediante Termo de Acordo expedido pelo Procurador do Município, bem como despacho da Secretaria da Fazenda, respeitando os valores mínimos estabelecidos no Art. 6º desta normativa.

§ 2º. A contribuição de melhoria que esteja em cobrança judicial poderá ser parcelada uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º. Em caso de inadimplemento de quaisquer parcelas indicadas nos parágrafos 1º e 2º, o Termo de Acordo expedido pelo Procurador do Município se tornará título executivo judicial, **consequentemente acarretará o vencimento antecipado das parcelas devidas e anteriormente acordadas**, acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária, conforme Lei Complementar nº 2.340/2020, bem como, aplicação de cláusula penal correspondente a **15% (quinze por cento)**, sobre o saldo devedor remanescente.

Art. 4º. Do pedido de parcelamento e ou reparcelamento administrativo:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§ 1º. O parcelamento ou reparcelamento deverá ser solicitado mediante requerimento assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser solicitado por tributo sendo vedado o parcelamento ou reparcelamento de dois ou mais tributos diferentes em um mesmo pedido.

§ 3º. Poderão integrar o pedido de parcelamento judicial os créditos tributários como também as custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se à atualização monetária.

§ 5º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo será homologado pelo Secretário de Fazenda do Município.

§ 6º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos pessoais do requerente: Cópia do RG, Cópia do CPF ou carteira de motorista, comprovante de endereço, telefone comercial e celular, e-mail, escritura pública registrada, matrícula atualizada do imóvel, contrato de compra e venda, formal de partilha, certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel, contrato social em caso de empresas e procuração ou declaração assinada.

§ 7º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo somente será homologado pelo Secretário de Fazenda com a devida atualização do cadastro geral de contribuinte do município CGCM.

§ 8º. São representantes legais os requerentes que possuírem a escritura pública, o contrato de compra e venda, o formal de partilha, a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel, contrato social em caso de empresas, procuração ou declaração assinada.

§ 9º. Em casos de falecimento do proprietário do imóvel, anexar ao formal de partilha a declaração de autorização dos herdeiros, autorizando o reparcelamento, não possuindo o formal de partilha, apresentar a escritura pública, bem como a Certidão de Óbito e a declaração de autorização dos herdeiros, autorizando o reparcelamento.

§ 10º. É vedado o deferimento de pedido de parcelamento ou reparcelamento para requerentes que não comprovarem propriedade do imóvel, poderá o pedido ser deferido após despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, bem como da Secretaria da Fazenda municipal.

§ 11º. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento administrativo ou judicial, ou reparcelamento administrativo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 12º. O Termo de Parcelamento de dívidas Administrativo deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e pelo servidor público que o efetuou.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§ 13º. O Termo de Parcelamento de dívidas Judicial deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e pelo advogado responsável.

Art. 5º. Do não cumprimento do termo de parcelamento de dívidas administrativo:

§ 1º. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios da referida Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 2º. Em se tratando de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará mensalmente a Procuradoria Jurídica do Município os termos de parcelamentos em cobrança judicial suspensa que descumprirem as normas definidas nos parágrafos anteriores.

Art. 6º. Dos valores mínimos de cada parcela em parcelamentos administrativos ou judiciais e ou reparcelamento administrativos:

§ 1º. O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo de 0,6 (zero virgula sessenta) VRM, em se tratando de pessoa física.

§ 2º. O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo de 1,2 (um virgula dois) VRM, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º. É vedado a autorização do parcelamento ou reparcelamento de crédito tributários com valores de parcelas inferiores aos definidos nos parágrafos anteriores, mesmo os créditos estando ajuizados, sob pena de punição funcional ao servidor público que o fizer conforme determina os arts. 369 a 371 da Lei Complementar nº 2.340/2012.

Art. 7º. Dos créditos tributários em cobrança judicial:

§ 1º. O parcelamento de créditos tributários, quando ajuizados, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 2º. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município, autorizará a suspensão da ação de cobrança judicial, enquanto estiver sendo cumprido.

§ 3º. Estando o crédito tributário parcelado na esfera judicial é vedado novo pedido de parcelamento.

§ 4º. Após o cumprimento total do parcelamento a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá certidão negativa de débitos e comunicará a Procuradoria Jurídica do Município para extinção do processo de execução.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art. 8º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nova Esperança - PR e seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Procurador-Geral do Município, conforme Lei Complementar nº 2.779/2021.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre o Procurador-Geral do Município e os Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária ou, quando do quadro, aposentados até cinco anos.

§4º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§5º Os honorários previstos no caput desse artigo incluso no cadastro do imóvel, serão recolhidos pela dívida nove (9), receita HA (Honorários advocatícios de Sucumbência), podendo ser dividido em até 3 parcelas.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa nº 001/2021.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, AOS OITO DIAS (08) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

Sueli Prandi Leite
SECRETARIA DE FAZENDA

Moacir Olivatti
PREFEITO MUNICIPAL